

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2015

Acrescenta o inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária, a venda e o fornecimento de bebida alcoólica em lanchonetes e padarias.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.132, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Sóstenes Cavalcante, tem por objetivo acrescentar na Lei nº 6.437, de 1977, inciso que configura infração sanitária a venda e o fornecimento de bebida alcoólica em lanchonetes e padarias.

A alteração seria mediante inserção do inciso XLII, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XLII – vender, fornecer, ou disponibilizar ao consumo, bebida alcoólica, em lanchonetes e padarias. Pena - advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.”

O mérito da proposição será analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que passamos a analisar busca tornar infração sanitária a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas por lanchonetes e padarias.

Em que pese a preocupação do autor com essa relevante questão de saúde pública, que é o alcoolismo, além de preocupar-se com o bem-estar dos frequentadores desses estabelecimentos que não consomem tais produtos, cabe-nos fazer algumas ponderações.

Infrações sanitárias são atos lesivos ou potencialmente lesivos à saúde pública. Normalmente envolve o emprego de substâncias ilegais nocivas à saúde ou à prática ilegal de ofícios ligados à produção, manejo e comercialização dessas substâncias.

Sabe-se que o álcool é uma droga massivamente consumida no país, todavia, seu consumo é legalmente permitido.

A proposição busca tornar os estabelecimentos que comercializam essencialmente alimentos e lanches prontos livres do álcool e dos efeitos que ele provoca naqueles que o consomem em demasia. Claramente ela busca albergar as famílias que frequentam esses estabelecimentos.

Contudo, banir as bebidas alcoólicas exclusivamente desses lugares, seria uma medida discriminatória, além de colocar em risco a

prosperidade do negócio. Lanchonetes e padarias são majoritariamente micro e pequenas empresas, que obtêm boa parte de sua receita da venda de bebidas alcoólicas, além de empregar a população da vizinhança.

Isso configuraria ofensa a um dos princípios basilares da ordem econômica, homenageado na nossa Constituição Federal, a saber, o Princípio da Livre Iniciativa, e flagrante restrição ao livre exercício da atividade econômica, também assegurado pela Carta da República.

O álcool, como já fora mencionado, é um sério problema de saúde pública, que prejudica a produtividade de quem o consome, aumenta o absenteísmo no trabalho, causa doenças de toda sorte, com o consequente aumento dos custos do sistema de saúde, provoca acidentes de trânsito, violência doméstica e mais uma série de consequências que não caberiam neste voto.

Apesar de ser uma droga legal e socialmente aceita, seu uso e comercialização merecem uma discussão mais ampla, enveredando por cada uma das repercussões sociais que acabamos de mencionar. A exemplo do que ocorreu no âmbito da legislação de trânsito nos últimos anos, reduzindo a quantidade de vítimas de acidentes e suas consequências.

É nesse sentido, nobre pares, que votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.132/2015, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator